

DECRETO — DO 1.º DE MARÇO DE 1833.

Determina o numero de Tabelhões, e Escrivães que devem ter cada uma das villas de Iguassú, S. João de Itaborahy e Parahyba do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo a que, por Decreto de quinze de Janeiro deste anno, em execução do Código do Processo Criminal, foram creadas novas villas nesta Provincia, e a que o dito Decreto não declara o numero de Escrivães que devem ter cada uma das referidas villas: ha por bem determinar que as villas de Iguassú, e de S. João de Itaborahy tenham, cada uma, tres Tabelhões do Publico, Judicial e Notas, os quaes sirvam igualmente, e por distribuição, de Escrivães dos Orphãos, e dos Resíduos e Capellas, e um delles de Escrivão das Execuções Criminaes, e que a villa da Parahyba do Sul tenha o mesmo numero de Tabelhões, que, por Decreto de tres de Outubro do anno passado, se estabeleceu para a villa de S. Sebastião da Barra Mansa, os quaes servirão tambem de Escrivães de Orphãos da maneira, por que se acha determinado no referido Decreto.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1833.

Declara quaes os empregados que não são obrigados a apresentar attestações de frequencia aos respectivos Thesoureiros para haverem o pagamento de seus ordenados.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, para regular a execução do art. 403 da Carta

de Lei de 4 de Outubro de 1831, em virtude do art. 102 da Constituição, ordena:

Artigo unico. Não são obrigados a apresentar attestações aos respectivos Thesoureiros para haverem o pagamento dos seus ordenados os seguintes empregados:

- 1.º Os membros das Camaras Legislativas.
- 2.º Os Ministros e Secretarios de Estado.
- 3.º Os Conselheiros de Estado.
- 4.º O Tutor de Sua Magestade o Imperador.
- 5.º Os Chefes das Legações nos Paizes Estrangeiros.
- 6.º Os Presidentes das Provincias.
- 7.º O Presidente do Tribunal Supremo de Justiça.
- 8.º Os Presidentes das Relações.
- 9.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Côte.
10. O Intendente Geral da Policia.
11. Os membros do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.
12. Os membros das Thesourarias das Provincias.
13. Os Juizes, Provedores, Administradores, ou Inspectores das Alfandegas.
14. Os Provedores das Casas de Moeda.
15. Os Administradores das Mesas de diversas Rendas.
16. Os Administradores dos Correios.
17. Os Intendentes de Marinha.
18. Os Directores dos Cursos Juridicos.
19. Os Directores das Academias, Museus, e Jardins Botanicos.
20. Os Bispos e Prelados Diocesanos.
21. Os Secretarios das Presidencias das Provincias.
22. Os Officiaes Maiores das Secretarias de Estado.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1833.

Manda crear na Provincia do Espirito Santo uma Divisão de pedestres.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 6.º da Carta de Lei de vinte e cinco de Agosto do anno proximo pasado: ha por bem mandar que na Provincia do Espirito Santo se crêe uma Divisão de pedestres, organizada segundo o plano, que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em oito de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Plano para organização de uma divisão de pedestres, mandada crear na Provincia do Espirito Santo por Decreto de hoje.

Commandante.....	1
Sargentos.....	3
Soldados.....	86

Praças de que se compõe a divisão. 90

Vencimentos provisoriamente, os da tabella de 28 de Março de 1825.

Paço, em 8 de Março de 1833.— *Antero José Ferreira de Brito.*



DECRETO—DE 12 DE MARÇO DE 1833.

Desmembra do municipio de Iguassú, e annexa ao de Magé a freguezia de Inhomerim.

A Regencia, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os moradores da freguezia de Nossa Senhora da Piedade de Inhomerim, sobre os incommodos e prejuizos, que lhes resultam, de serem comprehendidos no municipio da villa de Iguassú novamente creada: Ha por bem Ordenar que a dita freguezia, sendo desannexada do municipio daquella nova villa, pertença d'ora em diante ao da villa de Magé; ficando nesta parte alterada a disposição dos artigos primeiro e setimo do Decreto de quinze de Janeiro do corrente anno.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO—DE 23 DE MARÇO DE 1833.

Desmembra do municipio de Magé, e reune ao da Côte as ilhas de Paquetá e adjacentes.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que lhe representaram os moradores das ilhas de Paquetá e adjacentes, sobre os prejuizos e incommodos, que soffrem, de pertencerem ao municipio da villa de Magé, onde não têm relações algumas de commercio, e cujas viagens além de dispendiosas, são de grande difficuldade; requerendo por isso ficarem annexos ao municipio desta capital, que, fornecendo-os de tudo o necessario, torna a sua communicação mui

vantajosa pelas relações de reciproco interesse, ligações de amizade, e viagens commodas e mui frequentes; Ha por bem Ordenar que a dita ilha de Paqueta, com as outras adjacentes, que pertencem á mesma freguezia, façam parte d'ora em diante do municipio desta capital, sendo desmembradas do da villa de Magé, a que até agora estavam annexas; ficando nesta parte atterrada a disposição dos arts. 1.º e 10 do Decreto de 15 de Janeiro do corrente anno.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1833.

Regulamento das Mesas de Administração das diversas Rendas Nacionais do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador, em virtude do art. 102 da Constituição, e do art. 27 da Lei de 24 de Outubro do anno passado, Ha por bem que nas Mesas de Administração das diversas Rendas Nacionais do Imperio se observe o Regulamento, que com este baixa assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Regulamento das administrações de diversas Rendas.

CAPITULO I.

INCUMBENCIAS DAS ADMINISTRAÇÕES.

Art. 1.º As administrações de diversas Rendas Nacionaes estarão debaixo da inspecção immediata das Thesourarias de Fazenda das Provincias.

Art. 2.º A administração da cidade do Rio de Janeiro arrecadará as seguintes Rendas :

- § 1.º Dizimos, na exportação.
- § 2.º Dous por cento de exportação (ou Consulado de sahida).
- § 3.º Siza dos bens de raiz.
- § 4.º Meia siza dos escravos ladinos.
- § 5.º Cinco por cento das compras e vendas das embarcações nacionaes (denominado do Banco).
- § 6.º Quinze por cento das embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes.
- § 7.º Vinte por cento d'aguardente despachada para consumo.
- § 8.º Imposto annual das embarcações que navegam de barra fóra (denominado do Banco).
- § 9.º Contribuições da Junta do Commercio.
- § 10.º Direitos de ancoragem.
- § 11.º Sello dos despachos para os passaportes das embarcações.
- § 12.º Direitos de pharol.
- § 13.º Imposto da saude.
- § 14.º Emolumentos das visitas de saude.
- § 15.º Emolumentos da Junta do Commercio, do Despachante das embarcações, e do Escrivão da Alfandega.
- § 16.º Contribuição da Santa Casa da Misericordia.

Art. 3.º Nas outras Provincias terão a seu cargo a arrecadação dos mesmos impostos, e de quaesquer outros que o Governo lhes incumbir, ou que já por ellas se cobrem, seguindo-se na arrecadação destes o que fôr applicavel do presente Regulamento, e das diversas instrucções dadas pelo Governo aos Collectores.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS.

Art. 4.º A administração do Rio de Janeiro terá os seguintes empregados :

1 Administrador com o ordenado annual	
de.....	2:400\$000
1 Escrivão com o de.....	2:000\$000
1 Escrivão Ajudante com o de.....	1:000\$000
1 Thesoureiro com o de.....	1:400\$000
14 Escripturarios cada um com o de.....	800\$000

Tres destes serão encarregados de fazer o calculo dos despachos, e terá cada um, além do seu ordenado, metade delle como gratificação.

1 Fiel do Thesoureiro com o de.....	800\$000
2 Conferentes, cada um com o de.....	800\$000
12 Guardas, um dos quaes servirá de Porteiro, e outro de Continuo, cada um com	400\$000

Art. 5.º As outras administrações do Imperio terão empregos analogos aos de que trata o artigo antecedente, com as mesmas incumbencias marcadas neste Regulamento. O seu numero será o strictamente indispensavel, podendo nas administrações de pouco expediente accumular um só empregado incumbencias que não forem incompativeis.

Art. 6.º Com os empregados que ficarem sem exercicio em consequencia da reunião da cobrança das diversas Rendas determinada neste Regulamento observar-se-ha o disposto no art. 6.º da Lei de 10 de Setembro, e art. 25 da de 15 de Dezembro de 1830.

Art. 7.º O Administrador, o Escrivão, e seu Ajudante, o Thesoureiro, os Escripturarios e os Conferentes são nomeados pelo Governo, no Rio de Janeiro, sobre proposta do Inspector Geral do Thesouro, em Tribunal; e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, sobre proposta do Inspector da Thesouraria em Mesa : o Porteiro, e Guardas são nomeados pelo Inspector da Thesouraria, sobre proposta do Administrador : o Fiel é nomeado pelo Thesoureiro, ouvido o Administrador.

Art. 8.º Na proposta que d'ora em diante se fizer para os lugares de Escripturarios observar-se-ha o disposto no art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 9.º Os empregos das administrações de Rendas serão de commissão, e as autoridades que nomeam os empregados respectivos, os poderão demittir, quando lhes parecer que não desempenham como devem as suas obrigações.

Art. 10. Os empregados das administrações não perceberão emolumento algum, por qualquer titulo que seja, menos o de que trata o § 12 do art. 48.

Art. 11. Na falta e impedimento do Administrador, fará o Escrivão em tudo as suas vezes, passando as incumbencias deste ao Escrivão Ajudante, se o houver, e na sua falta ao Escripturario mais antigo. Na falta simultanea do Administrador, e Escrivão, servirá de Administrador o Escrivão Ajudante, se o houver, e na sua falta o Escripturario mais antigo, e de Escrivão e Ajudante do Escrivão os immediatos. Na falta e impedimento dos Conferentes, e Porteiro, servirão os Guardas que o Administrados designar.

DO ADMINISTRADOR.

Art. 12. O Administrador é o chefe da casa: a elle são subordinados todos os empregados da administração, e compete-lhe:

§ 1.º Executar na parte que lhe toca o presente Regulamento, fazel-o observar, manter a ordem dos trabalhos, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exacção os impostos a seu cargo.

§ 2.º Assignar todos os despachos, ordens, bilhetes, e guias do expediente da administração, e assistir ás arqueações.

§ 3.º Propôr ao Inspector da Thesouraria da Provincia respectiva todos os meios, e reformas, que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo de arrecadação, e escripturação de cada uma das collectas, solicitando do mesmo todas as providencias tendentes a este fim.

§ 4.º Dar parte ao Inspector da Thesouraria dos empregados que forem negligentes, e pouco exactos em suas obrigações, depois de os ter admoestado com moderação e civilidade, a fim de que com elles se verifique o disposto no art. 53 § 3.º da Lei de 4 de

Outubro de 1831. Não são comprehendidos nesta disposição o Porteiro, Continuo, e Guardas, que poderão ser logo suspensos pelo Administrador, que dará parte ao Inspector da Thesouraria, ficando responsavel pelo abuso que a este respeito praticar.

§ 5.º Mandar fazer as despezas do expediente da administração, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

DO ESCRIVÃO.

Art. 43. O Escrivão é o immediato ao Administrador, e compete-lhe :

§ 1.º Fiscalisar a exacta arrecadação das collectas, inspecção toda a escripturação, e contabilidade da administração, distribui-la proporcionalmente pelos Escripturarios, fazendo observar o presente Regulamento.

§ 2.º Fazer a escripturação do livro de receita geral, que será conferida diariamente com o Thesoureiro, e legalisada com a assignatura de ambos.

§ 3.º Assignar os conhecimentos, e quitações que se derem ás partes e os despachos dos generos ; e sacar lettras contra os assignantes pelos direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica.

§ 4.º Organizar o mappa mensal da exportação, e do rendimento da administração, e no fim do anno financeiro o mappa geral, no qual se comprehenderá tambem a despeza com o pessoal, e expediente da administração pelo modelo n.º 15, os quaes serão remettidos por duplicata ao Inspector da Thesouraria, que deverá remetter um ao Tribunal do Thesouro, e dar-lhes toda a publicidade pelos periodicos.

§ 5.º Dar, de accôrdo com o administrador, as formulas para se fazerem os calculos dos impostos com mais promptidão e segurança.

§ 6.º Emmassar segundo a ordem numerica, e chronologica todas as ordens superiores, e fazel-as encadernar no fim do anno com um indice alphabetico de suas materias : o mesmo praticará com a legislação relativa á administração, e quando taes leis, e ordens forem alteradas, ou explicadas por outras, lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo, uma nota em que declare a lei, ou ordem, que a alterou, ou explicou.

DO ESCRIVÃO AJUDANTE.

Art. 14. O Escrivão Ajudante é o immediato do Escrivão, e compete-lhe ajudal-o em seus encargos, e no impedimento delle fazer as suas vezes.

DO THESOUREIRO.

Art. 15. O Thesoureiro é o encarregado de receber e ter em boa guarda os rendimentos que se arrecadam na administração; para o que haverá nella um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Administrador, e outra o Escrivão. Emquanto a casa da administração nesta cidade não tiver a necessaria segurança, continuará como até agora a guardar-se o rendimento nos cofres da Alfandega.

§ 1.º O Thesoureiro é responsavel pelos dinheiros e valores que tiver a seu cargo, e prestará fiança idonea ao rendimento que se arrecadar em dinheiro nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, em que é obrigado a entregal-o na Thesouraria.

§ 2.º O Thesoureiro das administrações das capitães das Provincias, ou das que a estas ficarem proximas, entregará na Thesouraria de 15 em 15 dias o rendimento arrecadado; o das outras fará as entregas a mezes, ou trimestres segundo as distancias; salvo se circumstancias extraordinarias obrigarem o Inspector da Thesouraria a exigir as entradas em prazos-mais curtos. Todas as entregas que fizer serão acompanhadas de uma guia conforme ao modelo n.º 16, na qual se fará sempre separação da quantia que pertencer a cada renda; e a guia do restado rendimento do mez, ou do trimestre irá acompanhada da certidão de todo o rendimento que houve nesses prazos, como mostra o modelo n.º 17.

§ 3.º O Thesoureiro pagará todas as despezas que se fizerem pelo rendimento da administração, e os documentos, e ferias, que as legalizarem, serão recebidos na Thesouraria como dinheiro.

§ 4.º Realizada a entrega dos dinheiros, e valores na Thesouraria, nas mesmas especies recebidas, e carregadas no livro geral de receita, cobrará conhecimento em fôrma, que apresentará ao Escrivão, para á vista delle lançar no dito livro por baixo do termo da re-